



BANCO SOL

O banco de todos nós

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE

POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

NAP – DCP/07/2025

Publicado em:

08-07-2025

NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE – POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
1.1.	Histórico de Actualizações e Revogações de Normativos.....	2
1.1.1.	Histórico de Actualizações.....	2
1.1.2.	Revogações de Normativos.....	2
1.2.	Enquadramento Legal e Normativos Internos.....	2
1.3.	Objectivo e Âmbito.....	2
1.4.	Conceitos, Abreviaturas e Nomenclaturas	3
1.5.	Órgãos de Estrutura Responsáveis	3
1.6.	Conteúdos Regulamentados	4
2.	POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	5
2.1.	Enquadramento.....	6
2.2.	Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Recusada.....	6
2.3.	Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Condicionada a Processo Especial de Aceitação.....	7
2.4.	Medidas de Diligência	7
2.5.	PPE`S – Pessoas Politicamente Expostas.....	8
2.6.	Critérios para a Atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes.....	8
2.7.	Aprovação e Revisão	9
3.	OUTORGAMENTO	10



1. DISPOSIÇÕES GERAIS

No presente capítulo apresentam-se disposições gerais referentes à Norma de Aplicação Permanente da Política de Aceitação de Clientes:

- Histórico de actualizações e revogações de Normativos Internos;
- Enquadramento legal e Normativos Internos associados;
- Objectivo e Âmbito;
- Conceitos, abreviaturas e nomenclaturas;
- Órgãos de estrutura responsáveis;
- Conteúdos regulamentados.

1.1. Histórico de Actualizações e Revogações de Normativos

1.1.1. Histórico de Actualizações

VERSÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	AUTOR	PRINCIPAIS ALTERAÇÕES
1	06/03/2024	Direcção de Organização e Qualidade	Primeira publicação da Política de Aceitação de Clientes
2	08/07/2025	Direcção de Organização e Qualidade	Actualização dos procedimentos com base no enquadramento legal, conceitos e procedimentos

1.1.2. Revogações de Normativos

A presente Norma de Aplicação Permanente vem regulamentar a Política de Aceitação de Clientes, revogando, por conseguinte, a versão anterior de 06/03/2024.

1.2. Enquadramento Legal e Normativos Internos

Consideram-se relevantes para a presente Norma de Aplicação Permanente os seguintes diplomas externos:

- **Lei nº 05/2020, de 27 de Janeiro** – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- **Aviso nº 02/2024, de 11 de Março** - Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo.

1.3. Objectivo e Âmbito

A presente Norma vem definir a Política de Aceitação de Clientes, que tem como objectivo definir o conjunto de critérios que devem orientar o Banco na aceitação ou recusa de relacionamento com potenciais Clientes. Essa política também estabelece os critérios para aceitação condicionada de Clientes e para a classificação do nível de risco dos Clientes, no momento da sua aceitação, com base nas diferentes categorias de risco atribuídas. O propósito é prevenir a utilização do Banco, intencionalmente ou não, em práticas criminosas e de outra natureza que possam sujeitar o Banco a níveis de riscos operacionais ou reputacionais.

No âmbito dos procedimentos de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e em conformidade com as normas regulamentares e das recomendações das entidades internacionais relevantes, a Instituição deve desenvolver políticas e procedimentos claros de aceitação de Clientes. Essas políticas devem descrever os tipos de Clientes que podem representar um risco elevado para a própria Instituição.

No desenvolvimento dessa política e desses procedimentos devem ser considerados factores relevantes para a definição do nível de risco dos Clientes, tais como: o país de origem ou residência e ou residência fiscal, o perfil profissional, a condição de Pessoa Politicamente Exposta (PPE), o ramo de actividade e as contas que podem estar associadas.

1.4. Conceitos, Abreviaturas e Nomenclaturas

Apresenta-se em seguida a lista de siglas e conceitos utilizados ao longo da presente Norma de Aplicação Permanente:

- **COMPLIANCE OFFICER** - Entidade particular responsável pela supervisão e gestão das questões de conformidade regulatória dentro da Instituição;
- **Membros Próximos da Família** - Entendem-se cônjuge, parentes em linha ascendente e descendente em primeiro grau (pais, filhos).
- **Representante** - aquele que age em nome do cliente, bem como qualquer procurador, mandatário, gestor de negócios ou qualquer outra pessoa habilitada, a, isoladamente ou em conjunto com outros representantes, actuar perante as entidades sujeitas em nome e por conta do cliente;
- **Organização Sem Fins Lucrativos** - Entidade sem fins lucrativos são companhias que reúnem um grupo de pessoas em prol do bem comum para atingir um objectivo de cunho social, cultural, filantrópico, entre outros. Assim, essa categoria de empresa não busca o lucro financeiro ou acumulação de capital.
- **Por PPE'S** entendem-se, as pessoas singulares nacionais ou estrangeiras que desempenhem ou tenham desempenhado, funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País de Jurisdição. Altos cargos de natureza política ou pública, incluindo Chefes de Estado ou Governo, membros do Governo, deputados, membros de Tribunais Constitucionais, de Contas ou de outros Tribunais superiores, membros de órgão de administração ou de fiscalização de Bancos Centrais, chefes de missões diplomáticas ou consulares, oficiais de alta patente de Forças Armadas, membros de órgão de administração ou de fiscalização de empresas, estabelecimentos, sociedades ou fundações de capital ou maioritariamente público, membros dos órgão executivos, Nações Unidas ou outras organizações de direito internacional.

1.5. Órgãos de Estrutura Responsáveis

A Direcção de Compliance é responsável pela permanente actualização da presente Norma de Aplicação Permanente.

É da responsabilidade dos Líderes, assegurar que o conteúdo da presente Política seja levado ao conhecimento dos seus Liderados.

Sem prejuízo do previsto nas restantes políticas e regulamentos da Instituição, no âmbito das suas atribuições deve:

- a) **O Conselho de Administração** - Definir e aprovar a presente Política, bem como supervisionar a sua implementação e eficácia;
- b) **A Comissão Executiva** - Assegurar a aprovação dos normativos e outros instrumentos internos necessários à sua aplicação em conformidade.

1.6. Conteúdos Regulamentados

Encontram-se estabelecidas na presente Norma de Aplicação Permanente as regras e princípios orientadores, no que se refere a:

CAPÍTULO	NOME DO CAPÍTULO
2	Política de Aceitação de Clientes
3	Outorgamento

2. POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES

Encontram-se regulamentados no presente capítulo os seguintes temas:

- Enquadramento;
- Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Recusada;
- Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Condicionada a Processo Especial de Aceitação;
- Medidas de Diligência;
- PPE`S – Pessoas Politicamente Expostas;
- Critérios para a Atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes;
- Aprovação e Revisão.

2.1. Enquadramento

Este documento, está suportado pelas recomendações prudenciais, dispostas no **Aviso nº 02/2024, de 11 de Março** e pela **Lei nº 05/20, de 27 de Janeiro**, onde se estabelecem as medidas de natureza preventiva e repressiva de Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo, e no cumprimento das Melhores Práticas Internacionais e do Comitê de Basileia, que determinam que as Instituições devem implementar políticas, práticas e procedimentos, cumprindo elevados padrões de ética e profissionalismo, de forma a evitar que a Instituição possa ser utilizada ou sujeita, intencionalmente ou não, a actividades criminosas e de outra natureza que possam sujeitar as sociedades a níveis de risco operacional ou reputacional significativo.

Os elementos fundamentais dessas práticas devem incluir regras de controlo de gestão de risco relevantes e, especialmente no que respeita ao relacionamento com os Clientes (em especial, pessoas singulares, pessoas colectivas ou centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica), respectivos representantes ou operações, devem incluir programas de conhecimento dos seus Clientes (programas de KYC) e serem integrados nas três políticas fundamentais neste domínio:

- A Política de Aceitação de Clientes;
- A Política de Identificação e Diligência dos Clientes;
- Política de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

A presente política define:

- c) O tipo de Clientes que podem ser aceites em termos de risco de AML;
- d) A objectividade e rigor na identificação dos clientes, assegurando a actualização continua dos dados de identificação e da informação ao longo da relação de negócio, uma vez esta iniciada;
- e) O monitoramento das transacções processadas nas respectivas contas, garantindo a sua conformidade com o perfil transaccional expectável do cliente;
- f) Medidas de gestão de risco e de controlo de procedimentos que envolvem, entre outros aspectos, auditorias e revisões regulares e abrangentes.

2.2. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Recusada

Tendo como objectivo proteger o Banco de acções externas que possam colocar em risco as suas actividades e de forma a proteger a sua reputação, o Banco recusa quaisquer potenciais Clientes que se enquadrem em alguma das seguintes categorias:

- a) Entidades particulares ou colectivas cuja reputação, na comunicação social ou no mercado, seja habitual e comprovadamente associada a actividades criminosas;
- b) Entidades particulares ou colectivas cuja actividade ou modo de vida torne inviável ou difícil o conhecimento, pelo Banco, da origem do respectivo património;
- c) Entidades particulares ou colectivas que não colaboram com o Banco na disponibilização de informação requerida;
- d) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que não autorizados ou autorizados por Estado que não estejam, respectivamente, dentro do território Angolano ou em países terceiro com regime equivalente em matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo;
- e) Bancos de fachada;
- f) Instituições financeiras ou similares não oficialmente autorizadas;

- g) E aquelas Entidades particulares ou colectivas que têm seus nomes nas listas de sanções.

Relativamente às entidades cuja aceitação como Cliente seja recusada, o Banco prepara um processo de recusa que inclui as informações recolhidas sobre a entidade, bem como uma nota fundamentada sobre os motivos que originaram a não aceitação. O processo é enviado, pelo responsável da área comercial, para o Compliance Officer que avaliará, em face das informações recebidas, possíveis acções subjacentes, no âmbito da legislação aplicável, e, no final, deve emitir, sempre um parecer formal, contendo a devida fundamentação.

2.3. Categorias de Potenciais Clientes cuja Aceitação deve ser Condicionada a Processo Especial de Aceitação

A aceitação de clientes incluídos nas seguintes categorias específicas dependerá de aprovação pela Comissão Executiva ou Direcção de Compliance, respectivamente:

Pela Comissão Executiva:

- a) Pessoas Politicamente Expostas (PPE`S);
- b) Organizações Sem Fins Lucrativos;
- c) Todos os clientes domiciliados no **Private Banking**.

As Pessoas Politicamente Expostas (PPEs), Organizações Sem Fins Lucrativos e Clientes Private Banking que desejem iniciar ou manter uma relação de negócio com a Instituição, deverão obrigatoriamente ser sujeitos a aprovação prévia da Comissão Executiva, sob parecer analítico elaborado pela Direcção de Compliance

Pela Direcção de Compliance

- d) Casinos, estabelecimento de jogos de fortuna e azar ou outros de natureza afim, desde que autorizados em estado Angolano ou em país terceiro com regime equivalente em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;
- e) Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio, interno ou transfronteiriço de divisa.

A decisão de aceitação ou recusa será adoptada pelo Banco, após análise da documentação completa solicitada e remetida pelo Responsável Comercial à Direcção de Compliance para avaliação e elaboração de parecer formal. Quando aplicável, este parecer é sujeito à apreciação e deliberação pela Comissão Executiva.

O potencial Cliente que se enquadre em alguma das condições mencionadas anteriormente será sempre expressamente informado sobre as condições a que estará sujeito para ser aceite pelo Banco.

2.4. Medidas de Diligência

No âmbito do estabelecimento de uma relação de negócio e/ou na realização de uma transacção ocasional, o Banco deve, obrigatoriamente, proceder à verificação da identidade do Cliente, e caso aplicável, dos seus representantes e/ou beneficiários efectivos, devendo avaliar, em conformidade com o seu perfil de risco, sem prejuízo de outros aspectos relevantes, o seguinte:

- a) A finalidade e natureza da relação de negócio pretendida;
- b) Natureza e os objectivos das actividades desenvolvidas pela entidade ou pessoa colectiva;

- c) A finalidade e o propósito das transacções ocasionais, isoladas ou fraccionadas, cujo montante seja igual ou superior a USD 15 000,00 (ou o seu equivalente noutra moeda), ou que aparentem estar relacionadas entre si;
- d) O perfil transaccional expectável do Cliente, em função da sua actividade e historial financeiro conhecido;
- e) As fontes de rendimento ou outros recursos financeiros utilizados;
- f) Estrutura organizacional do Cliente, no caso de pessoas colectivas ou entidades equiparadas;
- g) Natureza das doações e voluntariado, quando aplicável;
- h) Natureza dos Fundos e destino dos gastos;
- i) A composição e origem do património declarado;
- j) A coerência e consistência de toda a informação recolhida e existente sobre o Cliente;
- k) A verificação nas listas de sanções internacionais e nacionais.

2.5. PPE`S – Pessoas Politicamente Expostas

O processo de aceitação desta categoria a Clientes abrange, de forma especial:

- a) As Pessoas Politicamente Expostas (PPE`S), que pretendam ser Clientes do Banco, ou que já são clientes do Banco, mas cuja condição de PPE se verificou posteriormente;
- b) Os membros próximos da família dos PPE`S, incluindo as pessoas que com estes convivam em situação de facto;
- c) Outras pessoas, singulares ou colectivas, que reconhecidamente tenham com os PPE`S ou respectivos familiares, com estreitas relações de natureza comercial ou societária;
- d) Titulares ou outros cargos políticos ou públicos relevantes.

Estes Clientes deverão passar por um processo especial de análise e aprovação. A sua aceitação como clientes dependerá da autorização da Comissão Executiva.

2.6. Critérios para a Atribuição de Grau de Risco Elevado no Momento da Aceitação de Clientes

A atribuição do grau de risco será realizada pela área de Compliance, considerando factores tais como:

- a) A localização geográfica de residência ou de actividade do potencial Cliente, ou a origem dos fundos pretendidos movimentar no âmbito de relação de negócio ou de uma transacção ocasional;
- b) A sujeição do Cliente a processo condicionado de aceitação, nos termos do ponto 2.3 supra;
- c) A circunstância de determinada entidade, pela respectiva actividade ou profissão, estar sujeita à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais;
- d) A presença de quaisquer outros factores ou circunstâncias que, para o efeito, tenham sido definidos pelo Compliance Office.

Para efeitos do parágrafo anterior:

- a) São nomeadamente geografias de risco todas aquelas objecto de embargos ou outro tipo de sanções decretados por quaisquer entidades de Direito Internacional com competência na matéria ou ainda todas aquelas insusceptíveis de poder ser qualificadas, em matéria de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;

b) Sem prejuízo de outras, estão sujeitas à aplicação da legislação preventiva de branqueamento de capitais as seguintes entidades, actividades ou profissões:

- Entidades financeiras;
- Concessionários de exploração de casinos;
- Entidades pagadoras de prémio de lotaria;
- Entidades que exerçam actividades de mediação imobiliária;
- As Instituições Religiosas;
- Comerciantes que transacionem em numerário, de valor superior a USD 15.000,00;
- Revisores e técnicos oficiais de contas;
- Auditores, consultores fiscais;
- Notários, conservadores de registo, advogados, solicitadores, em prática individual ou em sociedade que intervenham em operações tipificadas na legislação preventiva de branqueamento de capitais; outros prestadores de serviço.

2.7. Aprovação e Revisão

A presente Política entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Administração, devendo ser revista anualmente ou, extraordinariamente quando justificável, mantendo o histórico das versões de forma a possibilitar a consulta das alterações efectuadas.